

REGULAMENTO (CE) Nº 849/96 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1996
que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 756/96 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 756/96 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 23 900	037	—
	039	—
	046	57,50
	052	57,50
	400	42,00
	404	—
	600	57,50
0406 90 63 100	...	82,00
	037	63,50
	039	63,50
	046	115,00
	052	115,00
	400	164,00
	404	123,50
0406 90 63 900	600	115,00
	...	164,00
	037	50,50
	039	50,50
	046	83,00
	052	83,00
	400	108,00
404	57,50	
600	83,00	
...	118,50	

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.